Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05232/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2568/2010
PROTOCOLO	:	977598
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **DALTRO FIUZA.**

2 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 77/78.

3 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 80, oportunidade que esclareceu parcialmente os fatos diligenciados. Assim a Inspetoria de Controle Externo sugeriu a realização de Inspeção Especial, que depois de realizada emitiu o Relatório às ff. 461/468, oportunidade que se manifestou da seguinte forma, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício de 2009, não oferece condições favoráveis para obter aprovação desta***



Corte de Contas.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** e a Consistência dos Registros Contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5 – Quanto ao fato levantado pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, exposto na parte II – OUTRAS OBSERVAÇÕES do Relatório de Inspeção Especial às ff. 461/468, que a seu ver é fator relevante para que as Contas Anuais em questão "*...não oferece condições favoráveis para obter aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, abaixo, ***in verbis***:

5.1 – ***"4 – ANEXO 17 – DIVÍDA FLUTUANTE***

O valor transportado na coluna Saldo do Exercício de R$ 880.381,34, não confere com o Passivo Financeiro demonstrado no



Balanço Patrimonial/2008 de R$ 874.876,69, ocasionando uma diferença de R$ 5.504,65.

JUSTIFICATIVA

Justificaram que estamos encaminhando em anexo novas peças contábeis devidamente corrigidas, sanando as irregularidades apontadas pelo analistas.

REANALISE

Foi juntado as fls. 108 o novo anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2009 e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2008 as fls. 111, demonstrando saldo do exercício anterior no valor de R$ 270.716,02, não correspondendo com o saldo registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2009 as fls. 52 que registra valor de R$ 880.381,34, divergindo em R$ 609.665,32, a justificativa apresentada não esclarece o valor deste Cancelamento, bem como, não apresentaram o ato legal autorizando o referido cancelamento/baixa de saldo do exercício anterior."

5.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois o Anexo à f. 52 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) foi substituído pelo correspondente à f. 108, que registra que o saldo do exercício anterior é de R$ 270.716,02, o qual guarda plena compatibilidade com o Passivo Financeiro registrado no Anexo às ff. 110/111 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), portanto, neste caso, nada há de irregular.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 5 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina



no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais como **REGULARES**, nos termos do **inciso I** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

6.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg